



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACC

JÉSSICA DOS SANTOS SILVA RAMOS  
KARINA DE OLIVEIRA FISCHER  
RAPHAEL DOMINGOS FERRAZ

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS FEDERAIS DESTINADOS À PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA

Rio de Janeiro

2022

JÉSSICA DOS SANTOS SILVA RAMOS  
KARINA DE OLIVEIRA FISCHER  
RAPHAEL DOMINGOS FERRAZ

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS FEDERAIS DESTINADOS À PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Departamento de Contabilidade da  
Faculdade de Administração e Ciências  
Contábeis da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro como requisito para a obtenção do  
título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Fabianne Manhães  
Maciel

Rio de Janeiro

2022

Dedicamos esse trabalho à Carlos Eduardo da Silva Ramos, Ana Paula Fischer e Fernando

Nunes Ferraz (*in memoriam*)

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos uns aos outros pela dedicação, mesmo diante dos infortúnios da vida, mantivemos firmes no objetivo de conclusão do curso.

Agradecemos, também, aos nossos familiares, que abdicaram dos momentos de lazer em nossa companhia, em prol de um objetivo maior.

## RESUMO

O Estado é o ente garantidor de direitos aos cidadãos e o faz através dos tributos recolhidos, fornecendo através deles, condições dignas de subsistência para todos. A Constituição tem como um de seus princípios tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, e, uma das formas de cumprimento desse princípio são as isenções tributárias destinadas às pessoas com deficiência, a fim de facilitar a aquisição de bens de consumo a essas pessoas e seus cuidadores e garantir acesso a serviços essenciais.

O objetivo deste artigo é tratar dos direitos relacionados à outorga de benefícios fiscais às pessoas com deficiência no Brasil, no âmbito Federal, por meio de uma pesquisa explicativa, visando determinar os principais aspectos relativos a essas concessões através de pesquisas bibliográficas e documentais, coleta de dados e registros que auxiliam o leitor compreender o funcionamento de uma área tão importante para as pessoas que dela carecem.

Palavras-chave: Benefícios tributários. Pessoa com Deficiência. Inclusão. Constituição.

## ABSTRACT

The State is the guarantor of citizens' rights and it does so by collected taxes, providing through them, dignified conditions for subsistence of all. One principle of the Constitution is to treat equals equally and unequals with inequality, in the exact measure of their inequalities, and one way to comply with this principle is tax exemptions for disabled people, in order to facilitate the purchase of consumer goods for these people and their caregivers and ensure access to essential services.

The objective of this paper is deal with the rights related to granting tax benefits to people with disabilities in Brazil, at Federal level, through an explanatory research, aiming to determine the main aspects related to these concessions through bibliographical and documentary research, collection of data and records that help the reader to understand the functioning of an area that is so important for people who need it.

**Keywords:** Tax benefits. Person with Disability. Inclusion. Constitution

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- IOF - Imposto sobre operações financeiras
- IPI - Imposto sobre produtos industrializados
- OMS - Organização Mundial de Saúde
- IPC - Instruções de Procedimentos Contábeis
- II - Imposto sobre Importação
- IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física
- IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
- PIS - Programa Integração Social
- PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
- CTN - Código Tributário Nacional
- CPC - Código de Processo Civil
- IN - Instrução Normativa

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....  | 9  |
| 1.1 Os direitos das pessoas com deficiência e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro   | 9  |
| 1.2 Definição e Classificação das Deficiências .....  | 11 |
| 1.3 Definição e Classificação dos Tributos .....  | 13 |
| 1.4 Tipos de Benefícios Tributários .....   | 13 |
| 2 DOS TRIBUTOS FEDERAIS .....   | 14 |
| 2.1 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto sobre operações financeiras (IOF) .....  | 15 |
| 2.2 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto sobre produtos industrializados (IPI)... | 16 |
| 2.3 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto sobre Importação (II) .....              | 17 |
| 2.4 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) .....   | 18 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 22 |
| REFERÊNCIAS .....   | 23 |

## 1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, as pessoas com deficiência foram segregadas e estigmatizadas do restante da sociedade. Eram pessoas invisíveis, sem direitos, sendo até mesmo escondidas por suas famílias por serem consideradas fora do padrão. De forma preconceituosa e incivil, a estrutura das sociedades privou as pessoas com deficiência de serem tratadas de forma justa e digna, marginalizando-as e discriminando-as.

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro, gradativamente, foi introduzindo políticas públicas visando reduzir a desigualdade social. Ao realizar uma retomada histórica, é inegável concluir que houve avanços no quadro normativo, os quais auxiliaram no cumprimento de direitos da pessoa com deficiência.

Este artigo tem como objetivo analisar uma conquista inclusiva muito importante - as legislações que promoveram isenções tributárias às pessoas com deficiência. Foi feita uma delimitação da pesquisa ao âmbito Federal, isto é, a análise das leis aprovadas no Congresso Nacional relativas aos benefícios tributários federais destinados às pessoas com deficiência, tendo como ponto de partida um breve exame da Constituição Federal de 1988.

Pretende-se, destarte, explicar ao longo desse artigo quais benefícios fiscais, relativos aos impostos federais, estão disponíveis para as pessoas com deficiência no Brasil, bem como analisar se as legislações que tratam dessa questão observam os princípios gerais e constitucionais da tributação.

Para atingir os objetivos apresentados neste trabalho, utiliza-se a pesquisa explicativa, buscando aprofundar o conhecimento que determina o “por quê” das coisas. O procedimento utilizado para realizar a pesquisa é a pesquisa bibliográfica. Este trabalho também inclui a pesquisa jurisprudencial através da consulta de sentenças e acórdãos com o objetivo de coletar dados para descrições detalhadas da obra. Elementos relevantes foram coletados para a realização do artigo por meio da revisão de documentos, julgados e registros que comprovem os fatos (ou seja, documentos considerados de autenticidade científica).

### 1.1 Os direitos das pessoas com deficiência e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal, promulgada em 1988, define como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades

sociais e a promoção do bem-estar de todas as pessoas, independentemente de origem, raça, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação.

A Carta Magna inaugurou o princípio da igualdade ou isonomia. Nos termos de seu artigo 150, inciso II, é possível depreender que essa isonomia se estende aos tributos, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Dessa forma, o princípio da isonomia tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Machado (2001, p. 227) afirma que: “Em matéria tributária, mais do que em qualquer outra, tem relevo a ideia da igualdade no sentido de proporcionalidade. Seria verdadeiramente absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo.”

Ainda segundo Torres (2011, p. 93): “A capacidade contributiva se subordina à ideia de justiça distributiva. Manda que cada qual pague o imposto de acordo com sua riqueza [...]”

O ordenamento jurídico estabeleceu a isonomia não somente no sentido formal, equivalente ao estabelecimento de uma lei geral aplicável a todos. Mas também no sentido material, em termos de impor os iguais a serem tratados igualmente e os desiguais segundo a sua desigualdade.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 – publicada em 31 de dezembro de 2004, acrescentou um §3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “O tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos poderiam ser internalizados no sistema nacional como emendas constitucionais. Dentro dessa possibilidade, o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009).

Segundo o Artigo 1º, do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção ocorreu com o propósito de: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de

todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Dentre as mudanças trazidas pela referida Convenção, está a evolução da expressão “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”. Todas as diretrizes da Convenção se baseiam na abordagem conhecida como modelo social da deficiência, o qual estabelece que “não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços”.

Logo, o modelo médico que concebe a deficiência como um fenômeno biológico, ou seja, baseado apenas em características clínicas individuais localizadas em uma pessoa, ignorando a intervenção de fatores externos, foi deixado de lado.

As grandes mudanças trazidas pela Convenção da ONU, principalmente no que diz respeito ao conceito de deficiência, exigiram ajustes nas normas brasileiras. Assim, em julho de 2015, foi sancionada a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 1º exprime o objetivo de: “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O Estatuto fez uma mudança significativa no âmbito do direito civil, principalmente com base no pressuposto de que a deficiência não elimina a plena capacidade de um indivíduo, separando os conceitos de deficiência e incapacidade.

Nosso ordenamento jurídico sempre tratou as pessoas com deficiência como pessoas relativamente ou totalmente incapazes, inclusive no atual Código Civil de 2002, porém, com a entrada em vigor da Lei de Inclusão da Deficiência, o código passou por mudanças significativas para promover a igualdade e a inclusão social.

Tais mudanças visam garantir ao indivíduo portador de necessidades especiais a possibilidade de exercitar direitos básicos, sem o auxílio de outras pessoas, ou seja, a tão chamada acessibilidade.

## 1.2 Definição e Classificação das Deficiências

O artigo 4º do Decreto nº 3.299/99, regulamentador da Lei Federal nº 7.853/89, classificou como pessoa portadora de necessidades especiais aquelas que possuem deficiências mental, física, auditiva, visual ou múltipla.

Em 2011, a OMS elaborou o Relatório Mundial sobre a Deficiência, onde o ambiente externo passou a ser fator crucial para a classificação das deficiências, nos termos do quadro abaixo reproduzido:

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF)

**Quadro 1.1. Nova ênfase em fatores ambientais**

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (17) fez avançar a compreensão e a mensuração da deficiência. Ela foi desenvolvida através de um longo processo envolvendo acadêmicos, médicos clínicos, e o mais importante, pessoas com deficiência (18). A CIF enfatiza os fatores ambientais para a criação de deficiências, o que é a principal diferença entre essa nova classificação e a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDH) anterior. Na CIF, os problemas de funcionalidade humana são categorizados em três áreas interconectadas:

- **alterações das estruturas e funções corporais** significa problemas de funções corporais ou alterações de estruturas do corpo, como por exemplo, paralisia ou cegueira;
- **limitações** são dificuldades para executar certas atividades, por exemplo, caminhar ou comer;
- **restrições à participação** em certas atividades são problemas que envolvem qualquer aspecto da vida, por exemplo, enfrentar discriminação no emprego ou nos transportes.

A deficiência refere-se às dificuldades encontradas em alguma ou todas as três áreas da funcionalidade. A CIF também pode ser usada para compreendermos e mensurarmos os aspectos positivos da funcionalidade tais como funções corporais, atividades, participação e facilitação ambiental. A CIF adota uma linguagem neutra e não distingue entre o tipo e a causa da deficiência, por exemplo, entre saúde "física" e "mental". Os "problemas de saúde" são as doenças, lesões, e complicações, enquanto que as "diminuições de capacidade" são diminuições específicas das funções e estruturas corporais, geralmente identificadas como sintomas ou sinais de problemas de saúde.

A deficiência surge da interação entre problemas de saúde e fatores contextuais – fatores ambientais e pessoais conforme mostra a figura abaixo.

**Representação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**

A CIF contém uma classificação de fatores ambientais que descreve o mundo no qual pessoas com diferentes níveis de funcionalidade devem viver e agir. Esses fatores podem ser facilitadores ou grandes barreiras. Os fatores ambientais incluem: produtos e tecnologias, o ambiente natural e o construído, suporte e relacionamentos, atitudes, e serviços, sistemas, e políticas públicas.

A CIF também reconhece fatores pessoais, tais como motivação e auto-estima, que podem influenciar o quanto uma pessoa participa da vida em sociedade. Porém, esses fatores ainda não foram conceitualizados ou classificados. Ela também distingue entre as capacidades de uma pessoa de desempenhar ações e o desempenho efetivo daquelas ações na vida real, uma diferença sutil que ajuda a esclarecer o efeito do meio ambiente e como o desempenho poderia ser melhorado com a modificação do ambiente.

A CIF é universal porque cobre toda a funcionalidade humana e trata a deficiência como um contínuo ao invés de categorizar as pessoas com deficiência como um grupo separado: a deficiência é uma questão de mais ou menos, e não de sim ou não. Porém, a elaboração de políticas públicas e a entrega de serviços pode requerer que sejam estabelecidos limites para a gravidade da incapacidade, limitações para realizar ou restrição à participação em certas atividades.

Ela é útil para uma ampla variedade de finalidades – pesquisa, fiscalização e informação – relacionadas à descrição e mensuração da saúde e da deficiência, incluindo: avaliar a funcionalidade individual, estabelecimento de metas, tratamento, e monitoração; mensuração dos resultados finais e avaliação de serviços; determinar a elegibilidade para receber benefícios da previdência social; e desenvolver pesquisas sobre saúde e deficiência.

Fonte: Organização Mundial da Saúde (2011)<sup>1</sup>

Seguindo a diretriz dada pela OMS, o artigo segundo do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), passou a considerar como pessoa com deficiência como:

Art. 2º. [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, temos que o conceito e a classificação das deficiências evoluiu, onde se passa a considerar o ambiente externo e como ele pode se adaptar ao indivíduo.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf). Acessado em: 31/10/2022

### 1.3 Definição e Classificação dos Tributos

De acordo com o artigo 5º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), existem três tipos de tributos, são eles: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. É a chamada teoria tripartite.

Conforme o artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Enquanto as taxas, a *contrario sensu*, são cobranças que possuem como fato gerador o exercício regular do polícia ou a utilização efetiva de serviço público específico e divisível, que seja prestado ou colocado à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária. Ressalte-se que, por força do parágrafo único do artigo 77 do CTN, as taxas não poderão ter o mesmo fato gerador de qualquer imposto ou serem calculadas sobre o capital de pessoas jurídicas.

Por fim, temos as contribuições de melhoria, que, como o próprio nome já diz, são tributos que podem ser cobrados por qualquer ente da federação, destinados ao custeio de obras públicas, no intuito de obter razoável valorização imobiliária da região onde o investimento será aplicado.

Contudo, a teoria tripartite não é mais o entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário.

Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência, existem cinco tipos de tributos no Brasil, devendo-se acrescentar aqueles já nomeados, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

Previsto no artigo 148 da Carta Magna, os empréstimos compulsórios podem ser instituídos tão somente pela União Federal, porém, não são relacionados à atividade estatal e possuem destinação específica, tal qual as taxas. Além de ser restituível.

Em seguida, em seu artigo 149, a Constituição também prevê a possibilidade de criação das contribuições especiais, que visam subvencionar diversas atividades sociais do Estado, tais como, educação, saúde etc.

Dessa forma, temos a teoria pentapartite, dominante no Brasil.

Tendo em vista que neste trabalho abordaremos benefícios tributários, vamos nos restringir apenas aos impostos e contribuições de melhoria.

### 1.4 Tipos de Benefícios Tributários

Com a evolução do conceito e classificação das deficiências, o poder público reforça a adoção de medidas que buscam facilitar a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais à sociedade como um todo, entre essas medidas destaca-se a concessão de benefícios tributários, que é o foco deste trabalho.

Segundo o item 24 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 16, os benefícios tributários são:

Item 24: [...] disposições preferenciais da legislação que fornecem vantagens tributárias a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros. Assim, o benefício está disponível somente aos contribuintes que possam se beneficiar com a redução da sua base de contribuição. São as desonerações de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária [...]

De acordo com o §1º, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), os tipos benefícios fiscais são a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a isenção, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo de tributos ou contribuições.

Os benefícios tributários comumente concedidos às pessoas com deficiência são a imunidade e a isenção e, por isso, tais benefícios serão o foco do presente trabalho.

A imunidade tributária é um benefício constitucional, que consiste na impossibilidade do ente público de instituir impostos em face das pessoas jurídicas e produtos descritos no rol restritivo das alíneas do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.

Enquanto a isenção é um benefício infraconstitucional e se configura quando o ente governamental concede a todos os brasileiros ou a determinadas pessoas ou classes a possibilidade de não pagar determinado tributo, sempre decorrente de legislação específica, nos moldes do inciso I, do artigo 175 e dos artigos 176 a 179, do denominado Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

## 2 DOS TRIBUTOS FEDERAIS

O artigo 153 da Constituição Federal prevê que a União Federal poderá criar os seguintes tributos, *litteris*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Seguindo as diretrizes constitucionais foram instituídos os seguintes tributos:

IOF - Imposto sobre operações financeiras, IPI - Imposto sobre produtos industrializados, II - Imposto sobre Importação, IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física, IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS - Programa Integração Social, PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Contudo, nem todos os tributos mencionados acima mencionados, são arrecadados de pessoas físicas e, por isso, não serão abordados com maior profundidade neste artigo.

Nesse diapasão, entendemos por bem restringir o nosso trabalho ao estudo do IOF, do IPI, do II e do IRPF. Tributos que, efetivamente, concedem benefícios tributários às pessoas com deficiência.

## 2.1 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto sobre operações financeiras (IOF)

O Imposto sobre operações financeiras incide sobre algumas transações financeiras como o câmbio, seguros, crédito e títulos mobiliários. Apresenta função regulatória visando auxiliar o governo a acompanhar os volumes da demanda de crédito no país. Além disso, proporciona receita à União quando da arrecadação em diversas transações e movimentações financeiras.

A isenção é concedida no financiamento de veículo automotor fabricado no Brasil com potência bruta não superior a 127 HP, quando adquirido por pessoa com deficiência física. Conforme dispõe a Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 72, no inciso IV, alíneas a e b, para usufruir do benefício é necessário que o interessado solicite ao Departamento de Trânsito (Detran) do estado em que reside a realização de perícia médica. O laudo emitido irá atestar o tipo de deficiência física e evidenciará a incapacidade do condutor

de dirigir um automóvel convencional. Além disso, o laudo deve especificar quais adaptações devem ser feitas no veículo.

Após a etapa de elaboração do laudo médico, a isenção do imposto é requerida de forma eletrônica. O requerente deverá acessar o Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), que se encontra no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, e anexar a documentação solicitada.

É importante salientar que esse benefício só poderá ser utilizado uma vez pela mesma pessoa. E, caso o requerente pretenda vender o veículo, apenas poderá fazê-lo após o período de três anos, contados a partir da emissão da nota fiscal, sem a incidência de encargos.

Ademais, é importante ressaltar que a isenção do pagamento do imposto é garantida apenas para pessoas que tenham impedimentos de longo prazo de natureza física.

Observa-se que veículos adaptados oferecem mais liberdade e conforto aos condutores. Além de permitir que tenham mais autonomia sobre suas decisões e ações. O direito de ir e vir é parte fundamental na vida de todos, e neste contexto a isenção do imposto facilita a compra de um veículo adaptado às necessidades de cada pessoa.

## 2.2 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto sobre produtos industrializados (IPI)

O IPI está entre os impostos federais que concedem isenções tributárias àqueles que possuem algum tipo de deficiência, sendo um dos tipos de impostos elencados neste artigo. Previsto no artigo 153 da Constituição Federal, tem seu fato gerador por desembaraço aduaneiro do produto importado; na saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; com arrematação do produto apreendido ou abandonado, quando este é levado a leilão.

Dentre as funções exercidas pelo IPI, a principal delas é extrafiscal, que seria regular o consumo de determinado produto, tendo o poder executivo autonomia para reduzir ou mesmo isentar sua alíquota, fato que instituído pela Lei nº 8.989 de 24/02/1995 permite a isenção do imposto na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.690 que trata da ampliação da Lei 8.989, *litteris*:

Art. 1º: Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Ainda tratando sobre o IPI, também em 2003, a Lei nº 10.754 de 31 de novembro dispõe sobre a dispensa para portadores de deficiência física de qualquer exigência sobre tipo de combustível e potência do motor na aquisição de veículos com isenção de IPI, lei que possibilita ao beneficiário a oportunidade de ampliar a gama de opções de veículos que podem ser adquiridos, trazendo comodidade e melhor ajuste às necessidades específicas das pessoas que compram automóveis com isenção.

Outro marco na evolução histórica relativa ao acesso à isenção fiscal são as IN-RFB nºs 1716 e 1769, alteradas pela IN-RFB nº 2081 de 10 de maio de 2022, que disciplinam sobre a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, que normatiza tanto procedimentos quanto condições para aqueles que tem interesse em requerer tal direito.

### 2.3 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto sobre Importação (II)

Conforme disposto no artigo 19, do Código Tributário Nacional, o Imposto de Importação incide sobre a entrada no território nacional de produtos provenientes de outros países. É um tributo de natureza extrafiscal, isto é, sua função como um instrumento de regulação da economia tem maior relevância do que como instrumento de arrecadação para a União.

No que diz respeito à isenção do imposto para pessoas com deficiência, as medidas tomadas pelo Governo Federal são recentes. Durante a 186ª Reunião do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex), realizada no dia 15 de setembro de 2021, foi aprovada a taxa zero do imposto de importação em alguns dispositivos para uso por pessoas com deficiência. Os equipamentos estão listados nos anexos V e VI da Resolução Gecex nº 318 de 24 de março de 2022. São eles: próteses para pernas, teclados e dispositivos de acessibilidade a computadores.

Assim, foram incluídas na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), as próteses endoesqueléticas transfemorais de fibra de carbono, alumínio ou titânio. Já na Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (Lebit/BK),

foram incluídos os teclados especiais com capacidade de reverter as funções do mouse/teclado, os teclados programáveis alternativos, as lâminas de adequação de teclado colmeias, também conhecidas como máscaras de teclado e os softwares para teclado virtual com dispositivo de varredura quando na forma de cartões de memória.

Como existem poucas empresas nacionais que fabricam produtos adaptados às pessoas com deficiência, as reduções a zero das alíquotas do Imposto de Importação representam uma conquista significativa.

Ainda concernente aos benefícios aplicáveis ao imposto, tramita atualmente, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.949, o qual propõe em seu relatório “conceder isenção do Imposto de Importação (II) na aquisição de aparelhos telefônicos para redes celulares, do tipo *smartphone*, por pessoas portadoras de deficiências auditivas ou visuais.”

O projeto foi apresentado ao plenário no ano de 2015, em apenso ao Projeto de Lei nº 1.685, que busca isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) também para produtos eletrônicos quando adquiridos por pessoas com deficiência. A proposta limita o benefício à aquisição de um aparelho por ano e está sujeita à aprovação prévia pela Secretaria da Receita Federal, a qual irá verificar se o adquirente atende aos requisitos previstos.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e aguarda a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nota-se, assim, o interesse do governo federal em auxiliar no processo de inclusão digital das pessoas com deficiência que podem usar o celular para estudar, realizar transações bancárias, compartilhar experiências, entre outras funções, sem precisarem se deslocar.

#### 2.4 Dos benefícios tributários aplicáveis ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)

O artigo 153, inciso III, da Carta Magna prevê que a competência para legislar sobre rendimentos e ganhos de qualquer natureza é da Federação.

Por outro lado, o artigo 43 do CTN estabelece que o imposto “sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O valor do imposto a pagar é calculado no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, mas também pode ser efetuada a retenção na fonte, vale dizer, o imposto é deduzido diretamente dos rendimentos do contribuinte, sem a necessidade de recolhimento em guia própria. É o caso dos rendimentos remunerados pagos por pessoas físicas ou jurídicas e rendimentos de trabalho não remunerado pagos por pessoas jurídicas.

Para os contribuintes pessoas físicas, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário e a sua apuração é efetuada com base na receita bruta auferida, contudo, há algumas despesas que podem ser deduzidas, tais como, despesas com saúde, educação, dependentes etc.

Assim, o cálculo do imposto de renda deve considerar todas as deduções autorizadas por lei, além da tabela de alíquota progressiva que depende da capacidade de pagamento do contribuinte. Ou seja, quanto maior a base de cálculo, maior o índice aplicável. Abaixo reproduzidas, estão as tabelas de alíquota progressiva antes de março de 2015 e após março de 2015:

#### Tabelas de incidência mensal

A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

| Base de cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
|--------------------------|--------------|---------------------------------|
| Até 1903,98              | -            | -                               |
| De 1903,99 até 2.826,65  | 7,5          | 142,80                          |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15           | 354,80                          |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5         | 636,13                          |
| Acima de 4.664,68        | 27,5         | 869,36                          |

Para o ano-calendário de 2015, até o mês de março:

| Base de cálculo (R\$)    | Aliquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
|--------------------------|--------------|---------------------------------|
| Até 1.787,77             | -            | -                               |
| De 1.787,78 até 2.679,29 | 7,5          | 134,08                          |
| De 2.679,30 até 3.572,43 | 15           | 335,03                          |
| De 3.572,44 até 4.463,81 | 22,5         | 602,96                          |
| Acima de 4.463,81        | 27,5         | 826,15                          |

Fonte: Governo Federal <sup>2</sup>

No entanto, o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/1988 prevê a possibilidade de isenção do imposto de renda para contribuintes aposentados ou pensionistas, bem como aos “portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Vale dizer, a isenção só pode ser concedida a quem é aposentado/pensionista ou portador das doenças relacionadas no supratranscrito dispositivo legal.

Uma vez cumpridos os requisitos, o ente federativo deixará de deduzir o tributo das folhas de pagamento das pensões, aposentadorias ou rendimentos obtidos pelos beneficiários.

A isenção é concedida nessas situações porque os contribuintes, geralmente, têm que dispor de quantias vultosas necessárias para o tratamento de suas patologias, o que pode, inclusive, prejudicar lhes a subsistência, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da dignidade humana previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acessado em: 31/10/2022

Para que o ente federativo deixe de deduzir o imposto de renda, é necessário que o contribuinte comprove ser portador de uma das patologias previstas no rol taxativo do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/1988. Tal comprovação se dá por meio de laudo médico oficial, ou seja, um laudo do médico do órgão previdenciário nacional-INSS.

Com a comprovação, a isenção passa a ser concedida a partir da data em que for reconhecida a aposentadoria/pensão ou da data da emissão do laudo médico que confirme a doença, ou, ainda, da data em que o contribuinte adquirir a doença, desde que mencionada no parecer médico.

No entanto, apesar da legislação prever que o laudo médico deverá ser expedido por médico oficial, a melhor jurisprudência passou a entender que o diagnóstico da doença poderá ser feito por médico particular do contribuinte, o que culminou na edição da Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor está transcrito abaixo, *verbis*:

Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

A jurisprudência também passou a trazer à baila que o contribuinte deve ter o seu direito resguardado desde o diagnóstico da doença. Nesse diapasão, pedimos *venia* para transcrever os arestos abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial não provido. - RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.051 - SP (2018/0039010-0)

Assim, a jurisprudência entende que é possível conceder a isenção a partir da data da aquisição da doença, desde que haja documentação médica capaz de comprovar que a moléstia é anterior ao benefício fiscal concedido.

No entanto, cumpre destacar que a isenção não se aplica ao recebimento de rendimentos tributários decorrente do exercício de atividade remunerada ou produto de capital, hipótese que a tributação do imposto ocorrerá ordinariamente.

Por derradeiro, registre-se que a isenção fiscal não abarca as obrigações acessórias. Explica-se: a isenção não afasta o dever do contribuinte de apresentar a Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

### <sup>3</sup> CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, percebemos que a sociedade evoluiu como um todo, no tratamento às pessoas com deficiência e/ou alguma patologia de cunho impeditivo.

Percebemos que, no decorrer dos anos, o Estado buscou garantir, por meio da concessão de benefícios fiscais, que as pessoas com deficiência possam ter condições mínimas para conviverem dignamente em sociedade, homenageando o princípio constitucional da dignidade humana previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Além do princípio mencionado, a concessão dos benefícios fiscais também assegura respeito ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna, que tem como premissa “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Vale dizer, pequenas medidas do governo buscam garantir às pessoas com deficiência as mesmas oportunidades, ou minimamente semelhantes, aquelas que são concedidas às pessoas que não tem qualquer necessidade especial.

Por fim, observamos que os benefícios tributários, em sua maioria, incidem em tributos que buscam reduzir o preço final de veículos automotores, a fim de garantir que as pessoas com deficiência possam adquirir e movimentar-se sem maiores dificuldades.

O que, nada mais é, do que outra garantia constitucional, o chamado direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da CF.

Registre-se que esses benefícios não podem ser concedidos indiscriminadamente, por isso, existem diversas regras para a sua concessão, entre elas destacam-se que o carro seja adaptado a deficiência do beneficiário e o tempo entre a solicitação de um benefício e outro.

Assim, concluímos que a concessão de benefícios fiscais é um meio encontrado pelo Estado para garantir e facilitar a inserção da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, porém deve ser regulado, a fim de garantir a sua eficácia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de out 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 10 de out 2022.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 10 de out 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, 10 jul. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.299, de 21 de dezembro de 1999. Aprova o Regulamento para a concessão da Medalha Mérito Tamandaré. Brasília, 22 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3299.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.299%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3299.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.299%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 21 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 25 out. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 31 de out. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 05 de maio de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 1991.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8383.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm). Acesso em: 24 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, 25 fev. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18989.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm). Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003. Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Brasília, 17 jun. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.690.htm). Acesso em: 30 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003. Altera a Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências. Brasília, 03 nov. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.754.htm). Acesso em: 30 de out. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 716, de 05 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, pela pessoa física residente no Brasil. Brasília, 07 fev. 2007. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15660#:~:text=IN%20SRF%20n%C2%BA%20716%2F2007&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20da.pessoa%20f%C3%ADsica%20residente%20no%20Brasil>. Acesso em: 30 de out. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017. Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista. Brasília, 19 dez. 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88750>. Acesso em: 03 de nov. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.081, de 10 de maio de 2022. Altera as Instruções Normativas RFB nºs 1.716, de 12 de julho de 2017, e 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplinam a aplicação das isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas aquisições de veículos nelas especificadas. Brasília, 12 maio 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123983>. Acesso em: 30 de out. 2022.

BRASIL. Resolução Gecex nº 318, de 24 de março de 2022. Altera a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022). Brasília, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-318-de-24-de-marco-de-2022-388323757>. Acesso em: 31 de out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.949, de 2015. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de aparelhos telefônicos para redes celulares, do tipo "smartphone", por pessoas portadoras de deficiências auditivas ou visuais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1349402&filenam e=PL+1949/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349402&filenam e=PL+1949/2015). Acesso em: 31 de out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.685, de 2015. Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1339771&file name=PL+1685/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339771&file name=PL+1685/2015). Acesso em: 02 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm). Acesso em: 30 de out. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2022, ano-calendário de 2021, pela pessoa física residente no Brasil. Brasília, 25 fev. 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=123084>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 de out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 de out. 2022.

GOVERNO zera imposto de remédio e dispositivos para pessoas com deficiência. Uol, 19 set. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/19/governo-zera-imposto-de-remedio-e-dispositivos-para-pessoas-com-deficiencia.htm>. Acesso em: 05 de out. 2022

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19. ed., São Paulo: Malheiros,

2001.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Instruções de Procedimentos Contábeis. Brasília: 2020. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:10000#:~:text=Esta%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Procedimentos%20Cont%C3%A1beis,no%20%C2%A7%206%C2%BA%20do%20art.](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000#:~:text=Esta%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Procedimentos%20Cont%C3%A1beis,no%20%C2%A7%206%C2%BA%20do%20art.) Acesso em: 31 de out. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 18ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011